

## **A Política Nacional de Saneamento**

Depois de cerca de 20 anos sem um marco regulatório nacional que tratasse dos serviços de saneamento, foi sancionada no dia 5 janeiro de 2007, a Lei 11.445/07 que estabelece as diretrizes nacionais e a política federal para o saneamento básico.

A sua aprovação significou um avanço para o setor que, desde meados dos anos 1980, com o fim do Plano Nacional de Saneamento – PLANASA, não contava com uma política específica para o setor saneamento.

O texto aprovado é resultado de um acordo entre executivo e parlamentares, através da unificação dos vários projetos de leis que tramitavam no Congresso sobre a questão: o PL Nº 5.296/05 apresentado pelo Governo Federal, o PLS Nº 155/05 de autoria do Senador Gerson Camata e do PLC Nº 1.144/03 da Deputada Maria do Carmo Lara. O processo de elaboração do Projeto de lei , assim como a sua aprovação contou com a presença de diversos segmentos da sociedade dentre eles trabalhadores, operadores municipais e estaduais de saneamento, setor privado e movimentos sociais .

A questão da titularidade na prestação dos serviços em Regiões Metropolitanas foi uma das mais polemicas , entretanto esta questão ficou para ser resolvida no Supremo Tribunal Federal – STF esta julgando duas ações diretas de inconstitucionalidade sobre a questão da titularidade municipal dos serviços de saneamento em regiões Metropolitanas.

Apesar dos limites e de polêmicas não plenamente resolvidas, entendemos que houve avanços significativos, tais como:

- Universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, através da ampliação progressiva da oferta de saneamento a todos os domicílios ocupados;
- Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários;
- Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, controle social, entre outros;

- Exigência do plano de saneamento básico (a ser revisado no máximo a cada 4 anos), e de planos de investimentos e projetos compatíveis com o respectivo plano de saneamento;
- Compatibilidade dos planos de saneamento básico com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos;
- Viabilização de política de subsídios, como instrumento econômico de política social para garantia da universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços;
- A realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato é uma das exigências para a validade de contratos que tenham como objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- Definição, pela União, de parâmetros mínimos para a potabilidade da água;
- Elaboração e instituição pela União, respectivamente, do Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB – e do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA.

Além disto, a Lei 11.445/07 em seu artigo 10 afirma que “a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária”.

Essa orientação é importante porque obriga as empresas estaduais de saneamento do País a operarem somente mediante contrato. Vale lembrar que boa parte das cidades brasileiras não tem nenhum instrumento contratual que discipline a relação entre as partes, fragilizando a gestão, e criando instabilidade aos trabalhadores, usuários, município e a própria operadora. Capitais como São Paulo e Salvador se encontram nessa situação.

No capítulo referente à regulação, é garantido ao usuário, “amplo acesso a informações sobre os serviços prestados, prévio conhecimento de seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito e ainda ter acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços”. Porém não fica explícito que a relação prestadora / usuário será regulamentada tomando com base o Código de Defesa do Consumidor, assim como uma há uma “dubiedade” no artigo que trata do corte por inadimplência (que dá margem a interpretações, que já estão sendo defendidas, de que o corte é permitido, bastando avisar previamente, mesmo em se tratando de consumidores de baixa renda, hospitais, escolas e instituições de internação coletiva).

A Lei aprovada prevê a participação de órgãos colegiados no controle social de caráter consultivo que contarão com a presença dos "titulares dos serviços, órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico, usuários de serviços, entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor, também relacionadas ao setor de saneamento básico".

Com relação ao controle social, a proposta dos trabalhadores, movimentos sociais, e outras entidades era que esses instrumentos tivessem caráter deliberativo e não apenas consultivo, no entanto, houve grande resistência com relação a isso, principalmente do setor privado.

A Lei prevê ainda, que as concessionárias estaduais de saneamento básico, terão o ressarcimento dos investimentos realizados para execução e operação dos serviços pelo titular, caso este resolva retomar a operação dos serviços.

Para finalizar é necessário o quanto antes que seja regulamentada a Lei 11.445/07, a Lei 11.107/05 (que trata de Consórcios Públicos), que o Conselho Nacional das Cidades indique os conteúdos mínimos para elaboração dos planos de saneamento básico, assim como o movimento social organizado "pressiona" o STF - Supremo Tribunal Federal para que esta agilize a definição da titularidade nas regiões metropolitanas.

**Ubiratan Félix Pereira dos Santos**  
**Presidente do Sindicato dos Engenheiros da Bahia**  
**Conselheiro Nacional das Cidades**  
**Professor do CEFET -BA**